



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

DECRETO Nº 5.815/2020, de 20 de março de 2020.

Declara “situação de emergência” no município de Céu Azul, para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia da COVID-19, por se tratar de situação extraordinária de ameaça direta que pode causar instabilidade no Município, assim como a infestação pelo mosquito “Aedes Aegypti”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e ao que dispõe o artigo 7º, incisos I, II, XV alíneas “b” e “c”, XXVI, XXVII e XXXVII, artigos 116, 193 e 194, todos da Lei Orgânica do Município de Céu Azul; *Considerando* a Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020;

Considerando que a Saúde é um direito de todos e dever do Estado;

Considerando o Decreto Estadual nº 4.230/2020, que garante políticas sociais e econômicas que visam à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição Federal;

Considerando a Lei Federal nº 8.080/90, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei Estadual nº 13.331/2001, de 23 de novembro de 2001, que dispõe sobre a organização, regulamentação, fiscalização e controle das ações dos serviços de saúde no âmbito do Estado do Paraná;

Considerando o Decreto Federal nº 10.212/2020, de 30 de janeiro de 2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional;

Considerando a declaração da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

Considerando o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19 publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020;

Considerando a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

Considerando a Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou e operacionalizou o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando o Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19 editado pela Secretaria de Estado da Saúde;



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;

Considerando a infestação pelo mosquito "Aedes Aegypti" ocasionando aumento dos casos de dengue;

Considerando que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada "situação de emergência" no município de Céu Azul, para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia da COVID-19, por se tratar de situação extraordinária de ameaça direta que pode causar instabilidade no Município, assim como a infestação pelo mosquito "Aedes aegypti" ocasionando aumento dos casos de dengue.

Art. 2º Ficam suspensos a partir de 20/03/2020 o atendimento presencial ao público dos seguintes estabelecimentos em funcionamento e atividades no Município de Céu Azul:

I – Estabelecimentos comerciais;

II – Casas noturnas, casas de shows, tabacarias, boates e centros de eventos;

III – Academias, academias de artes marciais, crossfit, estúdios de pilates, estúdios de exercícios funcionais, atendimento personalizado (personal trainer), esportes e competições em geral e afins;

IV – Salão de beleza, barbearia, clínicas de estéticas e congêneres;

V - Clubes esportivos e sociais, Centros Comunitários, parques de acesso ao público;

VI – Playgrounds, praças esportivas, praças públicas e privadas, academias ao ar livre;

VII – Escolas de cursos de idiomas, técnicas e profissionalizantes;

VIII – Festas de qualquer natureza, baladas, casamentos, formaturas, aniversários e demais confraternizações;

IX – Cultos e atividades religiosas;

X – Feiras Livres.

§1º Os estabelecimentos comerciais deverão manter fechados o acesso do público ao seu interior;

§2º O disposto deste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais, bem como a realização e transações comerciais por meio de aplicativo, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias (delivery);

§3º Os cartórios e instituições bancárias poderão atender mediante agendamento prévio ou com restrição de público no seu interior;

§4º Não se submetem às restrições previstas neste Decreto os seguintes serviços essenciais:

I – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás, água e combustíveis;



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

II – assistência médica e hospitalar pública e filantrópica;

III – distribuição e comercialização de medicamentos e gêneros alimentícios, tais como farmácias, supermercados e mercados, açougues, lojas de conveniência, loja de venda de alimentação para animais, padarias, lanchonetes, restaurantes, postos de combustíveis e outros considerados essenciais ao fornecimento de produtos e serviços de primeira necessidade;

IV – funerárias;

V – coleta de lixo orgânico, reciclável e entulho;

VI – telecomunicações e de processamento de dados ligados a serviços essenciais;

VII – segurança privada; e

VIII – imprensa.

§5º Os restaurantes, lanchonetes e padarias poderão funcionar no estabelecimento somente em horário diurno, restringindo-se entre às **7 e 19 horas**, desde que elaborem um plano de contingência, com divulgação na mídia social, com restrição ao público a **50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de lotação** conforme seu alvará de funcionamento, ficando vedado o autoatendimento do cliente, devendo intensificar os serviços de entregas a domicílio e de medidas de higiene.

§6º Com restrição de público à metade de sua capacidade de sua lotação conforme o alvará de funcionamento, os supermercados, mercados e açougues estes deverão limitar o quantitativo de itens de um mesmo produto por pessoa, conforme sua capacidade de estoque garantindo o acesso ao maior número de pessoas aos produtos, sendo sujeito à fiscalização, priorizando a intensificação dos serviços de entregas a domicílio e de medidas de higiene.

§7º As lojas de conveniência, inclusive aquelas localizadas junto aos postos de combustíveis, não poderão manter mesas e cadeiras, ou permitir o consumo de produtos no local do estabelecimento.

Art. 3º Os estabelecimentos industriais e de construção civil, que optarem pela manutenção de suas atividades, deverão elaborar “plano de contingência” de funcionamento de suas atividades, devendo apresentá-lo junto a Secretaria de Saúde do Município para análise e aprovação, podendo realizar escalonamento de horário afim de reduzir a circulação dos trabalhadores.

Art. 4º Os prestadores de serviços, inclusive autônomos, deverão atender somente em casos emergenciais, afim de reduzir a circulação de pessoas.

Art. 5º Recomenda-se que sejam dispensados os trabalhadores da indústria, do comércio e prestadores de serviços:

I– maiores de sessenta anos;

II– imunossuprimidos com laudo médico devidamente comprovado e justificado, independentemente da idade;

III– portadores de doenças crônicas respiratórias, cardiovasculares e metabólicas;



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

IV– gestantes e lactantes com crianças até 6 (seis) meses de idade.

Art. 6º Os secretários municipais poderão suspender total ou parcialmente as atividades públicas, devendo para tanto, avaliar a necessidade técnica e operacional de cada pasta, com o objetivo de reduzir o número de servidores necessários à manutenção das atividades essenciais, organizando escalas diferenciadas e adesão de horários alternativos, bem como instituir, quando possível, o regime de teletrabalho dos servidores, e meios de atendimento através de mídias digitais, telefone, e-mail, sistema de informação e outros disponíveis para viabilizar o acesso às informações e serviços à população.

§1º Excetuam-se da suspensão que trata o caput deste artigo todas as repartições, espaços, e unidades públicas de Saúde do Município e Defesa Civil;

§2º Excetuam-se da suspensão que trata o caput deste artigo os serviços essenciais como de limpeza urbana, coleta de lixo orgânico, recicláveis e entulho;

§3º A Administração Municipal poderá realizar o remanejamento de servidores entre as Secretarias e Departamentos, devidamente justificado e de acordo com a necessidade, visando às ações de prevenção e combate ao Coronavírus e ao mosquito “Aedes aegypti”;

§4º A critério da Administração, fica suspensa provisoriamente a concessão de férias e eventuais licenças aos profissionais lotados na Secretaria de Saúde, assim como os da Defesa Civil do Município, cabendo à Secretaria de Saúde determinar os casos de concessão;

§5º Ficam suspensas viagens oficiais à serviços, cursos e eventos, do Prefeito, Secretários e Servidores Públicos Municipais, excetos casos excepcionais ou emergenciais, devidamente justificados, que serão submetidos ao crivo do Chefe do Poder Executivo.

§6º Como forma de preservar a saúde e segurança dos servidores públicos que estão expostos a risco de contaminação do Coronavírus, devidamente comprovado e a critério da Administração, poderão ser afastados de suas funções, sem prejuízo de sua remuneração, ou ainda, poderá ser concedido férias e licença de direito prevista no Estatuto do Servidor, considerando os seguintes critérios:

I– maiores de sessenta anos;

II– imunossuprimidos com laudo médico devidamente comprovado e justificado, independentemente da idade;

III– portadores de doenças crônicas respiratórias, cardiovasculares e metabólicas, com laudo médico devidamente comprovado e justificado, independentemente da idade;

IV– gestantes e lactantes com crianças até 6 (seis) meses de idade.

§7º Fica a cargo de cada Secretaria a dispensa, por tempo indeterminado de todos os estagiários que integram o corpo de trabalho, desde que sem prejuízo da remuneração.

Art. 8º Ficam suspensas as atividades educacionais em todas as escolas, da rede de ensino pública e privada, a partir de 20 de março de 2020.

§1º O período de suspensão das aulas que trata o caput deste artigo será compreendido como antecipação do recesso escolar de julho de 2020, para efeitos de calendário escolar e jornada de trabalho.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

§2º O transporte escolar fica interrompido enquanto perdurar a suspensão das atividades educacionais.

Art. 9º Fica proibida a circulação de ônibus intermunicipais nos limites territoriais do Município, ficando igualmente fechado o terminal rodoviário e pontos comuns de embarque e desembarque de passageiros, devendo a Secretaria de Administração notificar às empresas de venda de passagens instaladas a não vender bilhetes pelo prazo determinado pela Secretaria.

Parágrafo único: O disposto neste artigo não se aplica ao transporte de trabalhadores de empresas privadas, através de ônibus e/ou vans, desde que adotadas medidas de redução de riscos como disponibilização de álcool líquido ou em gel, intensificando os cuidados de higienização do veículo, circulação com todas as janelas abertas e vedação de circulação de pessoas dos grupos de risco, coibindo a superlotação observado o limite de 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de lotação.

Art. 10 Fica expressamente proibida a utilização de narguilé, vaporizadores em geral ou semelhantes em espaços públicos e comerciais, assim como a aglomeração de pessoas em espaços públicos como praças, ruas, calçadas e outros.

Art. 11 Eventos fúnebres realizados na capela mortuária e outros locais fechados, somente será permitida a permanência de, no máximo, 10 (dez) pessoas, evitando também, a aglomeração de pessoas no cortejo e cemitério.

Art. 12 Em razão da "situação de emergência" decretada, em face à prevenção e enfrentamento da epidemia da COVID-19, por se tratar de situação extraordinária de ameaça direta que pode causar instabilidade no município e sua população, assim como a infestação pelo mosquito "Aedes aegypti", poderão ser realizadas contratações temporárias e dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens, medicamentos, e insumos necessários às atividades de resposta à epidemia e de prestação de serviços relacionados ao controle das doenças (coronavírus e dengue).

§1º A contratação temporária tem por fundamento o art. 37, inciso IX da Constituição Federal, e seguirá as regras da Lei Municipal nº 851/2009 e suas alterações, observadas as regras da lei complementar nº 101/2000 e lei federal nº 9.504/97 (lei eleitoral).

§2º A dispensa de licitação que trata sobre os contratos de aquisição de bens, medicamentos e insumos necessários às atividades de resposta à epidemia e de prestação de serviços relacionados ao controle das doenças (coronavírus e dengue), se dará com base no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e §10 do artigo 73 da Lei 9.504/1997.

Art. 13 À Secretaria Municipal de Finanças fica determinado o contingenciamento do orçamento para que os esforços financeiros e orçamentários sejam direcionados para prevenção e combate ao Covid-19 e ao mosquito "Aedes aegypti".

Art. 14 A Administração Pública Municipal poderá realizar despesas com publicidade direcionada a prevenção e controle do Coronavírus e mosquito "Aedes Aegypti", devidamente justificada, observadas as regras estabelecidas na Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei Eleitoral), Lei Complementar 101/2000 (LRF) e Lei Federal nº 4.320/1964.





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 15 Cabe à Secretaria de Saúde emitir instruções normativas e recomendações para implementação dos procedimentos e normas complementares a este Decreto, assim como orientações gerais expressas sobre medidas de controle e combate ao Coronavírus e ao mosquito "Aedes aegypti" à população em geral.

Art. 16 O descumprimento das determinações disposta nos artigos 2º, 3º e 4º deste Decreto, decorrente da situação de emergência declarada, ensejará implicações de sanções, com fundamento na Lei Federal nº 6.437/77, Lei Estadual 13.331/2001 e Decreto Estadual 5.711/2002, Art. 7º inciso XV, alíneas "b" e "c" da Lei Orgânica Municipal de Céu Azul, com as seguintes medidas:

I – multa de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), independente de prévia notificação;

II – revogar licença e suspensão de alvará do estabelecimento, independente de prévia notificação;

III – outras sanções previstas em lei.

Art. 17 Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do Covid-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II, do art. 2º do Decreto Federal nº 52.025, de 20 de maio de 1963, bem como às normas de proteção ao consumidor estabelecidas pela Lei Federal 8.078/1990, e ao que dispõe o Código Tributário Municipal, sujeitando-se às penalidades aplicáveis, não dispensando denúncias aos órgãos de defesa ao consumidor.

Art. 18 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas e implementadas a qualquer tempo, de acordo com as necessidades e recomendações providas do Governo Federal e Estadual.

Art. 19 A Administração Pública Municipal, por ato do Prefeito Municipal, poderá constituir Comissão Especial para acompanhamento e tomada de decisões em razão da "situação de emergência" no âmbito do Município de Céu Azul, para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia da COVID-19 e à infestação pelo mosquito "Aedes aegypti".

Art. 20 As determinações previstas neste Decreto aplicam-se às Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos.

Art. 21 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas e implementadas a qualquer tempo, de acordo com as necessidades de novas ações e recomendações providas do Governo Federal e Estadual.

Art. 22 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com vigência por prazo indeterminado, enquanto perdurar a situação de emergência.

Art. 23 Fica revogado o Decreto nº 5.814/2020, de 18 de março de 2020.

Gabinete do Prefeito de Céu Azul-PR, em 20 de março de 2020.

Canal Eletrônico
Céu Azul
ceazuul.pr.gov.br

20/3/2020

Página: 1 a 4

Germano Bonamigo
Prefeito Municipal